



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051389-32.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MASTER FRONT PLANEJAMENTO DE EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA, é apelado CRBS S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 55234

APEL.N° : 1051389-32.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APTE. : MASTER FRONT PLANEJAMENTO DE EVENTOS E COMUNICAÇÃO
LTDA.**

APDA. : CRBS S/A

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. cobrança de multa contratual – Exercício de cláusula que previa a resilição unilateral imotivada do contrato – Preliminar de cerceamento de defesa - Alegação de ofensa à boa-fé objetiva e abuso de direito – Nulidade não constatada – Núcleo da comercialização dos produtos e da marca da Ré que era o verão, o que exigia da Autora, ora apelante, maior investimento financeiro nesse período - Resilição unilateral do contrato notificado à Autora em 28 de dezembro 2021 – Constatada ofensa ao princípio da boa-fé objetiva – Inteligência do art. 422 do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Preliminar rejeitada, recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, cumulada com cobrança de multa contratual, julgada parcialmente procedente pela sentença a fls. 4574/4579, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, referente a 28 dias da última parcela do ano de 2022, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da sucumbência de cada parte, a serem pagos ao patrono da parte adversária, além da divisão das custas em 90% para a autora e 10% para a ré. Ainda, houve o acolhimento de embargos de declaração para inclusão do montante referente ao segundo contrato (fls. 4590).

Apela a autora (fls. 4593/4611), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que expressamente requereu a produção de prova oral para demonstrar, sobretudo, que os representantes da parte contrária tinham ciência das contratações relacionadas ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Projeto Verão 2022” e não se opuseram, tendo, contudo, rompido os contratos logo em seguida.

Aduz que a rescisão foi realizada unilateralmente e sem justo motivo, com base em cláusula que estabelecia a possibilidade de resilição contratual, mediante aviso prévio de 30 dias, ao passo que tal estipulação não poderia ser entendida em sua literalidade, devendo ser analisada em conjunto com as demais cláusulas do ajuste, especialmente considerando as consequências econômicas e financeiras de sua aplicação para ambas as partes.

Requer, assim, a anulação da sentença, com a reabertura da instrução probatória, ou a condenação da apelada ao ressarcimento de todos os prejuízos decorrentes da inexecução dos contratos.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 4921/4922) e contrarrazoado (fls. 4893/4908).

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada e o recurso comporta parcial provimento.

Não há nulidade a ser decretada por suposto cerceamento de defesa, eis que, conforme bem assentado pela douta magistrada sentenciante, o conjunto probatório era suficiente para a compreensão da lide, não havendo necessidade de outras provas além das já existentes nos autos, autorizando-se conhecer diretamente do pedido.

Outrossim, tendo em vista os princípios do livre convencimento e da discricionariedade, o julgador não é obrigado a deferir a produção de provas que não entender necessárias ao deslinde do caso, até porque, se para a formação de seu convencimento, aquelas já constantes dos autos forem suficientes, prescindíveis se tornam aquelas requeridas pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em tela, consta que, em 20 de dezembro de 2017, em renovação de negócio jurídico que vinha sendo contratado e executado pelas partes desde 2008, e sempre nos mesmos moldes, celebraram elas novo contrato de exclusividade para a venda de bebidas e publicidade em quiosques de praia explorados pela apelante, com prazo de vigência de 59 meses, contado de 1º de janeiro de 2018 a 1º de dezembro de 2022, sendo o valor total dividido em cinco parcelas, a serem pagas em janeiro daqueles anos.

Todavia, foi enviada notificação de rescisão contratual pela apelada em 28 de dezembro de 2021, tendo ela quitado a parcela referente àquele ano.

Ao contrário do alegado pela recorrente, os fatos narrados na exordial e a documentação acostada aos autos já viabilizaram a sua ampla defesa, sendo que a controvérsia se cinge no exercício da cláusula contratual que permitia a rescisão imotivada, nos seguintes termos:

"O presente Contrato poderá ainda ser resilido imotivadamente pela **COMPANHIA**, no resguardo de seus interesses, desde que tal decisão seja informada ao PDV, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias mediante (i) o pagamento de todos os haveres relativos às obrigações adimplidas pelo PDV até a data da rescisão ou (ii) devolução, pelo PDV dos valores adiantado pela COMPANHIA, sendo que para fins de cálculo da devolução aqui prevista, será considerado o valor proporcional ao prazo restante de vigência deste Contrato ou o valor total dos eventos restantes, caso assim tenha sido discriminado neste contrato". (fls. 45)

Assim, não havia razão para se dilatar a fase instrutória para a produção de prova oral, que só encareceria e retardaria a solução da lide, pois nenhum prejuízo à solução da causa resultou da não produção das citadas provas.

Com efeito, a redação da cláusula não contém ambiguidades e não se está diante de relação de consumo, nem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se vislumbra a vulnerabilidade de alguma das partes, sendo que a recorrente conhecia os riscos do negócio e poderia tê-lo recusado, buscando por outras parcerias comerciais.

Entretanto, isso não significa que a aplicabilidade e o exercício da cláusula aqui discutida se deem de forma literal, sem consideração às circunstâncias fáticas que cercaram o negócio ao longo dos TREZE anos de sua execução pelas partes (o primeiro contrato foi celebrado em dezembro de 2008, e a última renovação, por cinco anos, foi em dezembro de 2017).

Fica evidente nos autos, o que dispensa, ainda neste ponto, a dilação probatória, que o núcleo da comercialização dos produtos e da marca da Ré, era o período de verão, entre os meses de dezembro e março, o que exigia da Autora, ora apelante, maior investimento financeiro na compra de mercadorias nesse período.

Ao exercer o direito de rescisão unilateral do contrato, notificando a **Autora em 28 de dezembro de 2021**, a Ré "quebrou" a dinâmica de execução do contrato, que vinha sendo respeitada durante os **treze anos** anteriores, infringindo, "data vênua", direta e ostensivamente o princípio, e o texto positivado na legislação civil, da boa-fé objetiva.

Com isso causou evidente prejuízo financeiro à Autora, que perdeu o que investiu na preparação do negócio para o período de verão do fim de 2021 ao início de 2022, como sempre vinha ocorrendo e sendo respeitado pelas partes.

Houve infringência direta ao art. 422 do Código Civil, "verbis": "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, **como em sua execução**, os princípios de probidade e boa-fé."

A Ré sabia que a Autora realizava anualmente os investimentos nos últimos meses de cada ano para o período de verão, que se estendia até os primeiros meses do ano seguinte. Assim, ao romper o contrato **três dias antes do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fim do ano de 2021, a Ré infringiu a boa-fé objetiva que deve permear o relacionamento contratual.

Na obra Código Civil Comentado, Doutrina e Jurisprudência, ed. Manole, 2007, coordenada pelo Ministro Cesar Peluzo, diz o jurista Nelson Rosenvald, pags. 314:

"A excepcional ascensão da boa-fé objetiva nas mais recentes legislações é fruto da superação de um modelo formalista e positivista que dominou os ordenamentos jurídicos no século XIX, sobrevivendo até o fim da II Guerra Mundial.

O dispositivo é a consagração do princípio da *treu und glauben* (lealdade & confiança), radicado no § 242 do BGB (Código Civil Alemão) de 1990: "o devedor está adstrito a realizar a prestação tal como exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfego".

Com a edição de conceitos abertos como o da boa-fé, é possível ao magistrado adequar a aplicação do direito aos influxos de valores sociais, pois os limites dos fatos preconizados nas cláusulas gerais são móveis e passíveis de concretização variável."

E prossegue o jurista, às fls. 315:

"Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.

O princípio da boa-fé atuará como modo de enquadramento constitucional do direito das obrigações, na medida em que a consideração pelos interesses que a parte contrária espera obter de uma dada relação contratual mais não é que o respeito à dignidade da pessoa humana em atuação no âmbito negocial."

Mais adiante, ainda na pag. 315, escreve o Professor Rosenvald:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"...Destarte, a boa-fé servirá como um parâmetro objetivo para orientar o julgador na eleição das condutas que guardem adequação com o acordado pelas partes, com correlação objetiva entre meios e fins. O juiz terá de se portar como um 'homem de seu meio e tempo' para buscar o agir de uma pessoa de bem como forma de valoração das relações sociais.

Note-se que a boa-fé sempre será concretizada em consonância com os dados fáticos que se revelarem na situação jurídica. A eficácia da boa-fé deverá variar conforme a maior ou menor igualdade das partes no contexto espacial e temporal, enfim, a intensidade da aplicação do princípio será aferida nas circunstâncias, conforme a 'ética da situação'."

Mais adiante, continua o jurista ressaltando a função integrativa desempenhada pela boa-fé na interpretação e execução do negócio jurídico:

"A função integrativa da boa-fé resulta do art. 422 do Código Civil. Integrar traz a noção de criar, conceber. Ou seja, além de servir à interpretação do negócio jurídico, a boa-fé é uma fonte, um manancial criador de deveres jurídicos para as partes. Devem elas guardar, tanto nas negociações que antecedem o contrato como durante a execução deste, o princípio da boa-fé. Aqui, prosperam os deveres de proteção e cooperação com os interesses da outra parte — deveres anexos ou laterais —, propiciando a realização positiva do fim contratual na tutela aos bens e à pessoa da outra parte.

O conteúdo da relação obrigacional é dado pela vontade e integrado pela boa-fé. Com isso, estamos afirmando que a prestação principal do negócio jurídico (dar, fazer e não fazer) é um dado decorrente da vontade. Os deveres principais da prestação constituem o núcleo dominante, a alma da relação obrigacional. Daí que sejam eles que definem o tipo do contrato.

Todavia, outros deveres se impõem na relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigacional, completamente desvinculados da vontade de seus participantes. Trata-se dos deveres de conduta, também conhecidos na doutrina como deveres anexos, deveres instrumentais, deveres laterais, deveres acessórios, deveres de proteção e deveres de tutela.

Os deveres de conduta são conduzidos ao negócio jurídico pela boa-fé, destinando-se a resguardar o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra. Eles incidem tanto sobre o devedor quanto sobre o credor, mediante resguardo dos direitos fundamentais de ambos, a partir de uma ordem de cooperação, proteção e informação, em via de facilitação do adimplemento, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo.

Por fim, o grande influxo integrativo da boa-fé está localizado nas **relações obrigacionais duradouras** e não naquelas instantâneas em que há coincidência temporal entre a contratação e a execução. Nas obrigações duradouras, exige-se uma execução com confiança recíproca e especial observância de diligência no cumprimento da atividade assumida, pois em uma vinculação de grande período cada uma das partes depende, mais do que em nenhum outro caso, da boa-fé no cumprimento do convencionado."

Não é caso, porém, de se reconhecer dano moral à empresa Autora, visto que aqui se trata unicamente de quebra de obrigação contratual, sem qualquer ofensa ao nome daquela.

Igualmente, entende-se incabível o ressarcimento do valor proporcional dos dias contratuais usufruídos, no importe de R\$ 334.838,01, correspondente ao residual dos 49 meses da vigência contratual, tendo em vista que esse tópico já está atendido pela multa proporcional fixada na r. sentença apelada.

Os demais tópicos pretendidos, correspondentes a prejuízos que a apelante sofreu em razão da compra de mercadorias e serviços para atender a demanda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da temporada que se iniciaria na sequência são devidos, para que seja recomposto o patrimônio do apelante. Tais itens terão os valores liquidados em cumprimento de sentença, por arbitramento, tomando como referencia inicial os valores indicados na exordial: **a)** o ressarcimento dos danos materiais suportados pela Autora no valor de R\$ 521.218,32; **b)** a liquidação dos valores das dívidas vencidas e não pagas no valor de R\$ 1.740.076,00, que a Requerente não conseguiu suportar em razão da inadimplência da Requerida; **c)** o pagamento dos débitos em nome da Autora, que ainda irão vencer, mas que foram contratados ainda na vigência dos contratos firmados com a Ré, no importe de R\$ 420.749,48; com correção monetária.

Concluindo, a Ré não observou o princípio da boa-fé objetiva ao rescindir unilateralmente o vigente contrato quando já iniciado o período de verão, em desconformidade com o que vinha sendo praticado pelos contratantes HÁ TREZE ANOS, causando à Autora o prejuízo material, financeiro, descrito na petição inicial, cujos valores, porém, deverão ser apurados e comprovados na fase de cumprimento de sentença, em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, condenando-se a Ré **a)** ao pagamento da multa proporcional pelo rompimento unilateral do contrato, como já decidido em primeiro grau; mais **b)** o ressarcimento dos danos materiais suportados pela Autora (R\$ 521.218,32); **c)** a liquidar os valores das dívidas vencidas e não pagas, que a Requerente não conseguiu suportar em razão da inadimplência da Requerida (R\$ 1.740.076,00); **d)** a pagar os débitos em nome da Autora, que ainda irão vencer, mas que foram contratados ainda na vigência dos contratos firmados com a Ré (R\$ 420.749,48); com correção monetária, a serem arbitrados em cumprimento de sentença, tomando como referência inicial os valores indicados na exordial, na forma do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão do resultado agora proclamado, ficam invertidos os ônus da sucumbência, arcando a Ré, ora apelada, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários dos advogados da Autora, aqui arbitrados em 15% sobre o valor total e atualizado da condenação.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatizando-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator